



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0602243-05.2022.6.21.0000

Procedência: MUNICÍPIO DE CATUÍPE – 023ª ZONA ELEITORAL DE IJUÍ – RS

Assunto: CARGO – PRESIDENTE DA REPÚBLICA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – *OUTDOORS* – EXCEÇÃO – DE ILEGITIMIDADE DE PARTE

Impetrante: PROGRESSISTAS – PP DO RIO GRANDE DO SUL

Impetrado: JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE IJUÍ – RS

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. *OUTDOOR*. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A RETIRADA DO ARTEFATO. PERÍODO ELEITORAL EM CURSO. ARTEFATO DE USO VEDADO. ART. 39, § 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES, E ART. 26, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. AMPLA VISIBILIDADE. ILICITUDE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PARTIDO IMPETRANTE. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA QUE DEVE SER DIRIGIDA AOS RESPONSÁVEIS PELO *OUTDOOR* E, SUCESSIVAMENTE, AO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DAER/RS). **PARECER PELA CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.**

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Diretório Estadual do Partido Progressistas – PP em face de ato do Juízo da 023ª Zona Eleitoral de Ijuí/RS, consistente em decisão, proferida em sede de poder de polícia nos autos nº 0600051-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

30.2022.6.21.0023, que deferiu a retirada de artefato publicitário (*outdoor*) em que veiculada propaganda eleitoral irregular do candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro e determinou ao impetrante a execução da medida.

O impetrante afirma que foi intimado para retirar o *outdoor*, no prazo de 48h, *sob as penas da lei*. Aduz ser parte ilegítima, pois não é autor da publicidade impugnada nem proprietário do bem imóvel, tampouco anuiu à conduta, a qual atribui a “grupos ativistas sem partidos políticos, que agem por conta e risco próprios”. Sustenta que o PP está coligado com o PL, partido do candidato Jair Bolsonaro, unicamente para o pleito majoritário nacional, sendo que no Rio Grande do Sul ambos lideram coligações concorrentes entre si. Diz não ter condições de cumprir a ordem judicial em propriedade privada. Refere que o *outdoor* impugnado não traz o número do candidato, a menção ao seu partido político, a coligação à qual está vinculado, nem contém pedido explícito de votos, devendo ser considerado um *indiferente eleitoral*. Por fim, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Diretório Estadual do PP – RS e da ilegalidade do ato coator, com a anulação da decisão proferida pelo juízo impetrado (ID 45086846).

Conclusos os autos, o eminente Relator deferiu em parte o pedido de tutela antecipada, para suspender a decisão atacada apenas no ponto em que determinado ao impetrante que efetivasse a remoção da propaganda divulgada no outdoor retratado nos autos, e determinou ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER-RS) que, no prazo de 3 (três) dias, removesse o *outdoor* localizado no trevo principal de acesso ao município de Catuípe em Ijuí/RS, na Rodovia RS-342, em Ijuí, por caracterizar propaganda eleitoral irregular (ID 45088774).

O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER-RS) informou que o conteúdo do *outdoor* foi retirado (ID 45123287).

O juízo impetrado prestou informações (ID 45125145).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do cabimento da ação mandamental.

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, *o mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.* A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIAL. CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.

2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provocação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.

3. **Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.**

4. Não conhecimento.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113- 85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS - Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Do mérito.

Na origem, Juliano Roso, candidato a deputado estadual, ofereceu notícia de propaganda irregular postulando ao Juízo Eleitoral da 023^a Zona Eleitoral de Ijuí/RS que determinasse a Partido Liberal – PL, Partido Progressistas – PP e Republicanos, por seus diretórios nacional, estadual e municipal, a remoção de *outdoor* contendo propaganda eleitoral irregular do candidato à reeleição à Presidência da República, afixado na ERS 342, trevo principal de acesso ao município de Catuípe/RS, com coordenadas: -28.25324784967624, -54.00138956863791.

O Juízo impetrado proferiu decisão deferindo o pedido do noticiante, nos seguintes termos (ID 45086848, p. 19-21):

(...)

O papel da Justiça Eleitoral é coibir atos ilegais, sem, no entanto, limitar manifestações que não se enquadram nas restrições impostas pela legislação vigente, garantindo a liberdade de expressão e a livre circulação de ideias e o pleno exercício da campanha eleitoral, obviamente, reitero, dentro das regras da legislação eleitoral que valem a todos os candidatos e partidos políticos.

E a legislação eleitoral é clara ao vedar o uso de outdoors durante a campanha eleitoral.

Cabe referir que o período de campanha eleitoral iniciou em 16 de agosto, sendo a partir de então expressamente vedado o uso de outdoor pela legislação em vigor, mais precisamente pela disposição do art. 39, §8º, da Lei 9.504/97.

Aliás, ao apreciar o caso semelhante em MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) – 0600423-48.2022.6.21.0000, da 116 ZONA ELEITORAL, em 29/08/2022, com relatoria do DES. ELEITORAL AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI RELATOR, o TRE/RS decidiu que:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARTEFATO PUBLICITÁRIO. OUTDOOR. DEFLAGRADO PERÍODO PERMITIDO DE PROPAGANDA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEITORAL. VEDAÇÃO. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral que, no exercício do poder de polícia, indeferiu pedido para remoção de artefato publicitário relativo à propaganda eleitoral. Liminar indeferida. 2. Viabilidade de impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão do juízo eleitoral fora proferida em exercício de poder de polícia, atividade administrativa, conforme assentado por esta Corte. 3. Deflagrado o período permitido de propaganda eleitoral em 16.08.2022, não remanesce dúvida quanto à vedação do meio outdoor para veiculação de imagem de candidato à Presidência, fixados em rodovias de intenso trânsito. 4. Concessão da segurança”.

Na declaração de voto, o Relator expôs que: “Diante da abertura do período permitido de propaganda eleitoral, em 16.08.2022, tenho que não remanesce dúvida quanto à vedação do meio outdoor para veiculação de imagem de candidato à Presidência, razão pela qual – ressalvando meu entendimento anterior pela não caracterização de propaganda extemporânea antecipada – entendo por conceder a segurança, determinando a intimação dos responsáveis pela veiculação dos outdoors para que promovam sua retirada em 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, em relação a cada peça publicitária, fixados na av. Artur da Costa e Silva, s/n esquina BR. 290 - Retorno Butiá RS e na BR 299, KM 178, Vila R1, Minas do Leão”.

Assim, considerando que estamos em pleno período permitido de propaganda eleitoral, autorizada em 16.08.2022, e nos termos da expressa previsão da legislação, não mais persiste dúvida quanto à vedação do uso de outdoor para veiculação de imagem de candidato à Presidência ou mesmo de propaganda político partidária.

E na espécie, mesmo que não haja pedido expresso de voto nos dizeres constantes do outdoor, há referência no outdoor do nome de candidato e de sua fotografia, o que por si só já caracteriza seu cunho eleitoral quando estamos em pleno período de campanha eleitoral.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido da inicial, determinando a intimação (nos números e endereços informados nos sistemas próprios da Justiça Eleitoral) dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

diretórios municipais, estaduais e federal das seguintes agremiações partidárias: Partido Liberal - PL; Partido Progressista - PP e Republicanos, responsáveis pela veiculação do outdoor e indicados pelo representante como ocupantes do polo passivo da lide, para que promovam sua retirada em 48 (quarenta e oito) horas, apresentando comprovação do cumprimento da medida, sob as penas da lei.

Registro que ao representante competia, ao menos, dentro das regras processuais e para agilizar o expediente/cumprimento da decisão, o que certamente é do seu interesse, indicar o proprietário do imóvel onde se encontra o outdoor, o que não o fez na exordial. Todavia, caso informe este nos autos, intime-se este também da presente decisão e para cumprimento em 48 horas.

Cumpre-se.

Intimem-se.

Outrossim, as diligências postuladas pelo art., item 12.2 da exordial, refogem ao Poder de Polícia deste Juízo, não cabendo deliberação por este Juízo quanto a tal, ao meu sentir, até mesmo porque nem há especificação de quais seriam estas "diligências necessárias".

Posteriormente, ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 711, caput, da CNJE.

(...)

Com efeito, o artefato sob análise amolda-se perfeitamente ao conceito de propaganda eleitoral, pois contém nítida exaltação à imagem do candidato Jair Bolsonaro, acima da #FECHADOSCOMBOLSONARO e ao lado de palavras de forte apelo junto aos eleitores, inclusive utilizadas na campanha de 2018 (DEUS PÁTRIA E FAMÍLIA), o que resulta em flagrante estímulo à opção de voto pela maior visibilidade ao concorrente.

Cabe ressaltar que, com o advento dos registros de candidaturas e do período de propaganda eleitoral, resta imperiosa a aplicação do artigo 39, § 8º da Lei Eleitoral, o qual veda de forma peremptória a utilização de *outdoors* para a promoção de candidaturas, evidenciada, no caso, pela foto estampada do candidato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Esse é o entendimento que tem sido adotado por essa Egrégia Corte Regional Eleitoral, conforme se vê do seguinte julgado, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARTEFATO PUBLICITÁRIO. OUTDOOR. DEFLAGRADO PERÍODO PERMITIDO DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral que, no exercício do poder de polícia, indeferiu pedido para remoção de artefato publicitário relativo à propaganda eleitoral. Liminar indeferida. 2. Viabilidade de impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão do juízo eleitoral fora proferida em exercício de poder de polícia, atividade administrativa, conforme assentado por esta Corte. 3. Deflagrado o período permitido de propaganda eleitoral em 16.08.2022, não remanesce dúvida quanto à vedação do meio outdoor para veiculação de imagem de candidato à Presidência, fixados em rodovias de intenso trânsito. Concessão da segurança. (TRE-RS – MS nº 0600423-48.2022.6.21.0000 – Butiá – Relator: AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 29.08.2022) (grifou-se)

Todavia, no tocante à imputação de responsabilidade pela retirada do artefato, assiste razão ao impetrante, pois não há, neste momento, elementos suficientes para atribuir a contratação da instalação do *outdoor* ao diretório estadual do PP.

Sobre a questão, deve ser mantida a decisão liminar, que abordou com clareza a situação dos autos:

(...)

Com efeito, do exame do pedido apresentado pelo Partido Progressistas e das demais provas que instruem o feito, verifica-se que realmente não foi demonstrada qualquer participação da agremiação na elaboração e divulgação do material, ausente sequer indícios de seu prévio conhecimento.

Por fim, o impetrante aponta a dificuldade no cumprimento da decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, a própria decisão hostilizada registra que “ao representante competia, ao menos, dentro das regras processuais e para agilizar o expediente/cumprimento da decisão, o que certamente é do seu interesse, indicar o proprietário do imóvel onde se encontra o outdoor, o que não o fez na exordial”.

Portanto, do que se percebe dos elementos dos autos, o outdoor retratado é propriedade privada de um terceiro, pessoa jurídica ou física, a quem compete a manutenção do material e que sofrerá os reflexos do cumprimento da ordem judicial.

Por se tratar de Rodovia Estadual, cumpre ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER-RS) o registro e autorização de empresas para veiculação de engenhos publicitários nas faixas de domínio e áreas adjacentes (propriedade lindeira), conforme Decisão Normativa n. 31/2002 e Decisão Normativa n. 67/2008, disponíveis em: <https://www.daer.rs.gov.br/utilizacoes-permitidas-na-faixa-de-dominio>.

Desse modo, embora mereça ser mantida a decisão quanto ao enquadramento da publicidade como propaganda eleitoral irregular, considerando a verossimilhança da alegação (probabilidade do direito) acerca da ilegitimidade da parte e da dificuldade de cumprimento da ordem de retirada, entendo presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela antecipada especificamente quanto à suspensão da decisão no ponto em que determinou ao impetrante que efetuasse a remoção do equipamento.

Contudo, tendo em conta se tratar de propaganda eleitoral manifestamente irregular e os prejuízos decorrentes da quebra da isonomia entre os candidatos caso o outdoor permaneça instalado, cumpre desde já determinar que o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER-RS) remova o conteúdo do artefato publicitário.

Ante o exposto, DEFIRO em parte o pedido de tutela antecipada e determino a suspensão da decisão atacada no ponto em que determinou ao impetrante que efetuasse a remoção da propaganda divulgada no outdoor retratado nos autos.

Notifique-se ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER-RS) para que, no prazo de 3 (três) dias, remova o conteúdo do outdoor localizado no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

trevo principal de acesso ao município de Catuípe em Ijuí/RS, na Rodovia RS-342, em Ijuí, enviando-lhe cópia da presente decisão, devendo comprovar o cumprimento da presente ordem judicial.

Notifique-se a autoridade coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (art. 7º, inc. I, Lei n. 12.016/09).

Prestadas as informações ou ultrapassado o prazo fixado sem manifestação, abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer. (ID 45088774).

De fato, na ausência de indicativos de que o impetrante, de alguma forma, forneceu meios ou participou da instalação do citado *outdoor*, não há como lhe atribuir a responsabilidade de retirar o artefato.

Nesse ponto, portanto, assiste razão ao impetrante.

Por fim, ainda que, em princípio, o exercício do poder de polícia deva ser direcionado aos responsáveis pelo *outdoor*, dada a urgência no cumprimento da medida, cabível seja a ordem dirigida ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER-RS), nos termos da fundamentação trazida no bojo da decisão liminar, uma vez que o artefato se encontrava às margens de rodovia estadual. Cabe registrar, a propósito, que a ordem de retirada, ademais, já foi cumprida pelo órgão.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Públíco Eleitoral manifesta-se pela **concessão parcial da segurança**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2022.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.